

À COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO / AO(À) AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Processo/Referência: Edital de Credenciamento n. 01/2025 – Inexigibilidade de Licitação n. 04/2025.

Eduarda Casburgo Rainertt de Antônio, brasileira, funcionária pública da Prefeitura de Paranaguá, portadora da CI-RG n. 8.798.092-8 e do CPF/MF n. 010.090.669-94, residente e domiciliada na Rua Eleosina Plaisant, n. 62, Bockmann, Paranaguá/PR, e-mail: eduardacasburgo@hotmail.com, telefone: (41) 99993-2929, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO (contra a decisão de comunicação de impedimento)**, referente ao **EDITAL RETIFICADO DE CREDENCIAMENTO n. 01/2025**, que tem por objeto o Credenciamento de pessoa física ou jurídica para prestação de serviço contínuo especializado de tradução e interpretação de LIBRAS nas Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes e demais atos do Poder Legislativo, por 24 (vinte e quatro) meses, conforme Termo de Referência (Anexo I).

I. Cabimento, tempestividade e legitimidade

1. O presente recurso é interposto com fundamento nos arts. 164 e 165 da Lei n. 14.133/2021 (impugnações e recursos no curso do procedimento), art. 5º, LV, da CF (contraditório e ampla defesa) e, supletivamente, na Lei n. 9.784/1999 (arts. 56, 58 e 59 – reconsideração e recurso hierárquico), por se voltar contra ato que indeferiu o prosseguimento do credenciamento da Recorrente.

2. É tempestivo, subscrito por quem detém interesse jurídico direto e legitimidade (candidata ao credenciamento atingida pela decisão).

II. Síntese do ato recorrido

3. A decisão ora recorrida comunicou impedimento, nos seguintes termos (síntese fiel): constatado o vínculo funcional da candidata com o Município de Paranaguá, “servidores públicos municipais, pertencentes ao quadro da administração direta ou indireta, não poderão ser credenciados”, por força dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia e de parecer jurídico juntado aos autos.

III. Mérito

III. 1. Excesso de vedação e violação à reserva legal (arts. 9º, §1º, e 14, IV, da Lei 14.133/2021)

4. A Lei n. 14.133/2021 não autoriza banimento genérico de “servidores do Município” (Executivo e Administração indireta) em credenciamentos.

5. O art. 9º, §1º, veda a participação do agente público do órgão ou entidade licitante/contratante – no caso, a Câmara Municipal – quando configurado conflito de interesses.

6. O art. 14, IV, veda a participação de pessoa física/jurídica com vínculo técnico, comercial, econômico, financeiro, trabalhista ou civil com dirigente do órgão contratante ou com agente que atue na licitação, fiscalização ou gestão do contrato (bem como cônjuge, companheiro ou parente até o 3º grau).

7. A decisão recorrida extrapola esses preceitos ao estender a vedação a todo e qualquer servidor do Poder Executivo municipal e da administração indireta, independentemente de conflito de interesses concreto ou da existência dos vínculos específicos do art. 14, IV. Trata-se de excesso regulamentar e de afronta ao princípio da legalidade (art. 5º da Lei 14.133/2021 e art. 37, caput, CF).

III. 2. Natureza do credenciamento por inexigibilidade: contratação paralela e não excludente

8. O credenciamento é procedimento auxiliar (art. 79) utilizado em hipóteses de inexigibilidade (art. 74, IV), de natureza não competitiva e paralela: todos os interessados que atendam aos requisitos devem ser credenciados, com distribuição objetiva das demandas (rodízio, disponibilidade, especialidade, proximidade).

9. Não há “resultado competitivo” a ser “influenciado” por servidor do Executivo; o que a lei exige é o controle de conflitos de interesse específicos, não a criação de proibições abstratas por categoria. O Decreto n. 11.878/2024 (credenciamento no âmbito federal) reforça essa arquitetura procedimental.

III. 3. LC Municipal n. 46/2006 (regime jurídico local): ausência de proibição específica

10. A LC n. 46/2006, que disciplina o regime dos servidores municipais de Paranaguá, não inclui, no seu rol de vedações, a participação em credenciamento para prestação de serviços técnicos especializados junto à Câmara Municipal.

11. Evidentemente subsistem os deveres de compatibilidade de horários, impedimento de dupla remuneração por jornada coincidente e prevenção de conflitos de interesse; todavia, não há amparo estatutário para um banimento geral aos servidores do Executivo.

III. 4. Precedente local: MS n. 0007280-70.2021.8.16.0129 (Vara da Fazenda Pública de Paranaguá)

12. Em caso análogo, o Juízo local reconheceu a ilegalidade do “Modelo Declaração de Ausência de Parentesco” (Anexo XII do Edital n. 060/2021) por ser genérico e não espelhar a delimitação do art. 14, IV, da Lei 14.133/2021, como se qualquer empresa fosse impedida ao simples existir de qualquer parentesco até 3º grau com funcionários da Prefeitura, ainda que sem vínculo com dirigentes do órgão contratante ou agentes atuantes na licitação/fiscalização/gestão.

13. A ratio decidendi aplica-se aqui: vedações genéricas que ultrapassem os comandos dos arts. 9º, §1º, e 14, IV, são ilegais e devem ser expurgadas.

III.5. Motivação, proporcionalidade e impessoalidade

14. A Administração deve motivar restrições com base em fatos e na lei, adotando a medida menos gravosa adequada ao fim (integridade). A vedação ampla reduz o universo de credenciáveis sem ganho mensurável de probidade, compromete a continuidade do serviço de interpretação (TILS) e fere isonomia e impessoalidade (art. 5º, Lei 14.133/2021).

III. 6. Interpretação conforme e nulidade parcial do ato

15. Caso se entenda necessária salvaguarda, que se adote interpretação conforme a Lei 14.133/2021, limitando:

- (i) aos agentes da Câmara (órgão licitante/contratante) em conflito de interesses (art. 9º, §1º); e
- (ii) às hipóteses específicas do art. 14, IV.

16. Qualquer proibição além desses limites configura excesso e deve ser invalidada (autotutela – Súmula 473/STF).

IV. Pedidos

Ante o exposto, requer:

- a) Conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar e/ou reconsiderar a decisão que comunicou o impedimento, afastando a vedação genérica a servidores do Município (Executivo e administração indireta);
- b) O reconhecimento da aptidão da Recorrente e o prosseguimento de sua habilitação, com inclusão no rol de credenciados, caso satisfeitos os demais requisitos editalícios;
- c) Subsidiariamente, a adoção de interpretação conforme a Lei 14.133/2021, restringindo os impedimentos às hipóteses dos arts. 9º, §1º, e 14, IV, vedadas cláusulas genéricas;

d) A menção expressa de que a participação em credenciamento não integra o rol de condutas vedadas da LC n. 46/2006, sem prejuízo da observância de jornada/compatibilidade e ausência de conflito;

e) Atribuição de efeito suspensivo a este recurso, com a suspensão dos efeitos da comunicação de impedimento até decisão final, em atenção à prudência administrativa e ao risco de dano inverso (perda de oportunidade de convocação);

f) A observância, como precedente persuasivo local, do entendimento firmado no MS n. 0007280-70.2021.8.16.0129, que afastou cláusula genérica por extrapolar o art. 14, IV, da Lei 14.133/2021;


g) Caso a autoridade entenda necessária a manutenção de salvaguardas, que determine a retificação do instrumento para adequar a redação às vedações estritas da Lei 14.133/2021.

h) Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Documento datado e assinado digitalmente.

 Documento assinado digitalmente
EDUARDA CASBURGO RAINERTT DE ANTONIO
Data: 01/09/2025 15:34:25 -0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Eduarda Casburgo Rainertt de Antônio

CPF/MF n. 010.090.669-94



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL

RECURSO: 0005893-15.2024.8.16.0129 REENEC
CLASSE: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
COMARCA: COMARCA DE PARANAGUÁ
ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: EDITAL
AUTOR: ARTHURISMO TRANSPORTE MARÍTIMO EIRELI
RÉU(S): MARILETE RODRIGUES DA SILVA DO ROSARIO
MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ/PR
PREGOEIRA OFICIAL
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA

REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA.

LICITAÇÃO. PREGÃO DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÃO COM TRIPULAÇÃO PARA TRANSPORTE MARÍTIMO DE CARGAS E PESSOAS.

MODELO PREVISTO EM EDITAL QUE VEDAVA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS CUJO REPRESENTANTE LEGAL ERA PARENTE DE SERVIDOR MUNICIPAL. NÃO OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 14, IV, DA LEI 14.133/2021.

OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADA.

SEGURANÇA CONCEDIDA.

SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.

Vistos, examinados e discutidos estes Autos de Remessa Necessária nº 0005893-15.2024.8.16.0129 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá, sendo Remetente o Juiz de Direito, Autor Arthurismo Transporte Marítimo Eireli e Réu Município de Paranaguá/PR e outros.

Trata-se de Remessa Necessária da r. sentença proferida nos autos nº 0005893-15.2024.8.16.0129, de Mandado de Segurança impetrado por Arthurismo Transporte Marítimo Eireli em face de ato do Município de Paranaguá/PR, a qual concedeu a segurança *“a fim de declarar a ilegalidade do Modelo Declaracao de Ausencia de Parentesco previsto no Anexo XII do Edital no 060/2021, bem como confirmar a liminar deferida ao mov. 12.1.”*



A douta Procuradoria de Justiça opinou no sentido da integral manutenção da sentença.

É o Relatório.

Voto.

Deve ser conhecida a Remessa Necessária, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Cuida-se de Remessa Necessária da r. sentença proferida nos Autos nº 0005893-15.2024.8.16.0129, de Mandado de Segurança impetrado por Arthurismo Transporte Marítimo Eireli em face de ato do Município de Paranaguá/PR, a qual concedeu a segurança *“a fim de declarar a ilegalidade do Modelo Declaracao de Ausencia de Parentesco previsto no Anexo XII do Edital no 060/2021, bem como confirmar a liminar deferida ao mov. 12.1.”*

Pretendendo participar do Pregão nº 060/2021 do Município de Paranaguá/PR, que tinha por objeto a contratação de locação de embarcação com tripulação para transporte marítimo de cargas e pessoas, a Impetrante propôs o Mandado de Segurança objetivando declarar *“a ilegalidade e inconstitucionalidade da declaracao de parentesco do Anexo XII do Pregao Eletronico 060/2021 da Prefeitura Municipal de Paranagua/PR, determinando-se a Autoridade Coatora para que retifique a declaracao de acordo com o art. 14, Inciso IV, da Lei nº 14.133/2021”*.

No entendimento da Impetrante, o Modelo de Declaração de Ausência de Parentesco apresentado com o Edital do certame não é adequado aos termos da vedação prevista no artigo 14, Inciso IV, da Lei 14.133/2021, pois é genérico.

O “mandamus” foi impetrado com natureza preventiva e, com a obtenção da liminar, a Impetrante conseguiu participar do Pregão e arrematou Lotes.



O teor da declaração referida implica em inegável ofensa a direito e certo da Impetrante, posto que não é o simples parentesco entre representante legal da empresa licitante e Servidores Municipais que poderia impedir a participação dela no certame.

A regra legal já transcrita restringe a impossibilidade de concorrer apenas a pessoa que *“que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do Órgão ou entidade contratante ou com agente Público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do Contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do Edital de Licitação”*.

Conforme foi bem observado na sentença: *“O impetrante colacionou ao mov. 1.12, Certidão emitida no dia 06.10.2021 pelo Departamento de Políticas de Pessoal da Prefeitura de Paranaguá. Consta que a Servidora Claudia Luciane Rebello Pereira não exerce cargo de Chefia e de coordenação, tampouco participa de projetos e comissões de Órgão contratante ou responsáveis pelas licitações do impetrado.”*

Era de rigor, então, a conclusão de que *“O mencionado modelo extrapola a previsão legal de forma arbitrária sem qualquer respaldo legal e jurídico, revelando-se, portanto, como Ato Administrativo ilegal.”*

Era viável, enfim, a condenação do Município de Paranaguá/PR ao pagamento das custas processuais, com exceção da Taxa Judiciária, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 962 /1932.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO ANTERIOR À CITAÇÃO QUE SE ASEMELHA À DESISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 90 DO CPC. EXEQUENTE QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO DO ART. 26 DA LEF. ART. 151, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO À ISENÇÃO HETERÔNOMA. MANTIDA A CONDENAÇÃO, EXCLUÍDA, DE OFÍCIO, A TAXA JUDICIÁRIA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO. ART. 3º, “I”, DO DECRETO



ESTADUAL Nº 962/1932. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0038469-12.2015.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - J. 15.07.2024)

Diante disso, o voto é no sentido de manter integralmente a sentença em Remessa Necessária.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de Remessa Necessária.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima (relator), com voto, e dele participaram Desembargadora Substituta Luciani De Lourdes Tesseroli Maronezi e Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes.

13 de dezembro de 2024

MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA
Desembargadora Relatora





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PARANAGUÁ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARANAGUÁ - PROJUDI

Avenida Gabriel de Lara, 771 - João Gualberto - Paranaguá/PR - CEP: 83.203-550 - Fone: (41) 3420-5046 - E-mail: par-8vj-s@tjpr.

jus.br

Autos nº. 0007280-70.2021.8.16.0129

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ARTHURISMO TRANSPORTE MARÍTIMO EIRELI (Sociedade Limitada Unipessoal – Art. 41, Lei nº 14.195 /2021)**, em face de ato ilegal praticado pela **Sra. Marilete Rodrigues da Silva do Rosário, lotada no departamento de Licitações e Suprimentos da Prefeitura Municipal de Paranaguá.**

A impetrante aduziu que: a) em 14/09/2021, às 09hrs, foi publicado o Edital de abertura do Pregão nº 060 /2021, do Município de Paranaguá/PR, para contratação de serviços de locação e de embarcação com tripulação, pelo período de 12 meses; b) A impetrante entendendo preencher os requisitos editalícios e sendo detentora da devida capacitação, pretende o seu ingresso no Pregão. Nada obstante, ao analisar o referido Edital a impetrante se deparou com a exigência do preenchimento de uma declaração de ausência de parentesco (Anexo XII do Edital), que, conforme item 6.1 do Edital, é obrigatória para a participação no certame; c) O problema surge quando vislumbramos o conteúdo da declaração, absolutamente genérico e completamente abrangente, além de se tratar de exigência ilegal, a ofender direito líquido e certo; d) No presente caso, o proprietário da impetrante é casado com **CLÁUDIA LUCIANE REBELLO**, servidora do Município de Paranaguá/PR. Entretanto, conforme consta em declaração anexa, Cláudia não exerce qualquer função de chefia, coordenação, gestão ou fiscalização em procedimentos de órgãos contratantes ou das licitações em si.

Requeru, em caráter liminar, a suspensão da obrigatoriedade de preenchimento da declaração de ausência de parentesco, permitindo-se sua participação no certame.

Em decisão de mov. 12.1, o Juízo determinou a emenda à inicial, a fim de que a impetrante indique a pessoa jurídica a que pertence a autoridade coatora, sob pena de extinção do feito. Ainda, deferida a liminar, determinando que o impetrado se abstenha de exigir da impetrante a apresentação do documento mencionado no anexo XII do Edital nº 060/2021, sob pena de anulação do processo licitatório.

Sobreveio informações do **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ** (mov. 23.1). Na oportunidade, informou que, considerando não ter havido a suspensão do certame, a impetrante participou da etapa de lances, contudo, optou por não oferecer nenhuma proposta, demonstrando falta de interesse, e permaneceu em 6º lugar. Assim, o ente público pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ante a ausência de interesse de agir e perda superveniente do objeto.

Certidão de notificação do **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ** (mov. 24.2).

Ao mov. 29.1, a impetrante indicou para inclusão como pessoa jurídica, o **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**, bem como requereu o prosseguimento do feito (mov. 29.1).

A impetrante esclareceu que possui interesse na causa, na medida que, inclusive, sagrou-se vencedora nos lotes, não havendo que se falar em perda do objeto (mov. 31.1).

Ministério Público pugnou pela concessão da segurança pleiteada (mov. 33.1).

O Juízo determinou a retificação no cadastro e nova notificação do **MUNICÍPIO DE PARANAGUA**, a fim de evitar eventual nulidade (mov. 36.1).

Ministério Público reiterou manifestação de mov. 33.1 (mov. 51.1).



MUNICÍPIO DE PARANAGUA manifestou ciência (mov. 54.1).

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do interesse de agir – prejudicial

Em que pese o **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ** tenha requerido a extinção do feito por ausência de interesse de agir e perda do objeto, na medida que a impetrante, na fase de lances, não teria apresentado nenhuma proposta, observa-se que a impetrante ofereceu lances aos lotes do certame (mov. 23.3), permanecendo, num primeiro momento em 6º lugar (Lote 1) e 5º lugar (Lote 2). Não por outra razão houve manifestação da própria pregoeira (mov. 23.3, p. 13).

Ainda, posteriormente, a impetrante informou que houve a desclassificação das demais empresas, tendo **ARTHURISMO** arrematado o objeto da licitação (mov. 31.2).

Desta forma, não há que se falar em perda do objeto, tampouco ausência de interesse de agir. Isto porque a impetrante demonstrou interesse na participação e continuidade no certame e no presente *writ*. O binômio necessidade/utilidade encontra-se presente, preenchendo a condição da ação do interesse de agir.

Assim, **afasto** a prejudicial de mérito alegada pelo impetrado.

2.2 Do mérito

O objeto dos autos diz respeito à eventual ilegalidade quanto à exigência de apresentação da Declaração de Ausência de Parentesco (item 6.1 do edital e Anexo XII). *In casu*, o proprietário da empresa impetrante possui vínculo matrimonial com Cláudia Luciane Rebello, servidora do Município de Paranaguá/PR.

Conforme declaração apresentada pelo impetrante, Cláudia não exerce qualquer função de chefia, coordenação, gestão ou fiscalização em procedimentos de órgãos contratantes ou das licitações em si.

O impetrado não apresentou qualquer outro elemento probatório que indique prejuízo e violação dos princípios que regem a administração pública, em especial a supremacia do interesse público.

Como bem sublinhado pelo Ministério Público, não há previsão legal para a exigência constante no edital do certame. Pela Lei nº 14.133/2021, não há impedimento para a participação em processo licitatório de empresa cujo proprietário possua parentesco com eventual servidor do município.

LEI Nº 14.133/2021

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a



voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 2º A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

§ 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos desta Lei.

O artigo de lei que mais se aproxima do caso dos autos é o inciso IV do artigo 14 da Lei nº 14.133/2021. No entanto, **o impedimento da impetrante estaria consolidado se a servidora Cláudia fosse dirigente da entidade contratante, desempenhasse função na licitação ou ainda atuasse na fiscalização/gestão do contrato administrativo.**

O impetrante colacionou ao mov. 1.12, certidão emitida no dia 06.10.2021 pelo Departamento de Políticas de Pessoal da Prefeitura de Paranaguá. Consta que a servidora Cláudia Luciane Rebello Pereira não exerce cargo de chefia e de coordenação, tampouco participa de projetos e comissões de órgão contratante ou responsáveis pelas licitações do impetrado.

Com efeito, afere-se que, de fato, o Modelo Declaração de Ausência de Parentesco previsto no Anexo XII do edital nº 060/2021, não especifica de forma clara conforme previsão do inciso IV, artigo 14 da Lei nº 14.133/2021, na medida em que é genérico, como se qualquer empresa fosse impedida de participar da licitação caso haja vínculo de parentesco, consanguíneo ou afim, até o 3º grau, com funcionários da Prefeitura do Município de Paranaguá.

O mencionado modelo extrapola a previsão legal de forma arbitrária sem qualquer respaldo legal e jurídico, revelando-se, portanto, como ato administrativo ilegal.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu caso semelhante, firmando o seguinte entendimento:



APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. EXISTÊNCIA DE PARENTESCO ENTRE SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA E SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CAUSA DE IMPEDIMENTO PREVISTA EM EDITAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ART. 9º DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DE POSSÍVEL VANTAGEM INDEVIDA. VÍNCULO DE PARENTESCO QUE POR SI SÓ NÃO AUTORIZA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE. INOBSERVADA ILEGALIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO. AVALIAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. EMPRESA VENCEDORA QUE APRESENTOU PROPOSTA DE MENOR PREÇO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 4ª Câmara Cível - 0001733-95.2017.8.16.0159 - São Miguel do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - J. 18.06.2019)

Por fim, inobstante a ilegalidade do modelo do Anexo XII, este Juízo não observa prejuízo aos demais participantes do processo licitatório, na medida em que a celeuma quanto à legalidade do objeto dos autos não se revelou como elemento determinante de eventual classificação ou desclassificação dos concorrentes do impetrante. Assim, a ilegalidade constatada no mencionado modelo não maculou os demais atos do certame, ressalvada a violação do direito líquido e certo exposto no *writ*, razão pela qual descabe eventual anulação de todo o processo licitatório.

Desta forma, corroborando a manifestação do Ministério Público (mov. 33.1), são por essas razões que este Juízo entende restar preenchido o fundamento relevante, eis que se constata ilegalidade no genérico Modelo Declaração de Ausência de Parentesco previsto no Anexo XII do edital nº 060/2021, que violou o direito líquido e certo do impetrante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança pleiteada, a fim de declarar a ilegalidade do Modelo Declaração de Ausência de Parentesco previsto no Anexo XII do Edital nº 060/2021, bem como confirmar a liminar deferida ao mov. 12.1.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, com exceção da taxa judiciária, em razão de isenção concedida pelo Decreto Estadual nº 962/1932.

Observando o disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença publicada e registrada eletronicamente nesta data.

Esta decisão se submete a reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Cumpra-se a Portaria nº 02/2021, deste juízo.

Paranaguá, datado digitalmente.

Ariane Maria Hasemann

Juíza de Direito



